

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.257, DE 2004.

Acresce parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado GERALDO RESENDE, visa precipuamente garantir a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e, principalmente, dos Municípios na aplicação dos recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estaduais de Saúde.

Para tanto, propõe seja incluído no art. 3º, da Lei n.º 8.142, de 1990, parágrafo que expressamente veda à Unidade Federativa depositária dos recursos em questão estabelecer condições contrárias ao pleno exercício da autonomia da esfera de governo receptora.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor arrola vários argumentos, principalmente o de que o Piso de Atenção Básica variável vem adquirindo um caráter impositivo, condicionado à adesão a políticas concebidas a partir de uma visão centralizadora. Tal concepção seria, segundo entende, contrária à descentralização do Sistema Único de Saúde – SUS e à autonomia dos entes federados, constitucionalmente previstas.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos manifestarmos quanto ao mérito, nos limites de suas competências regimentais. Posteriormente deverão se manifestar as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos previstos no Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos grandes avanços do texto da Constitucional de 1988 foi, indubitavelmente, o de reconhecer a independência dos entes federativos, estabelecendo competências exclusivas, concorrentes e suplementares para as três esferas governamentais.

Adicionalmente, a Carta Magna apresentou notável avanço no capítulo da Saúde ao lançar as bases conceituais e programáticas do Sistema Único de Saúde – SUS. O SUS foi pensado e posteriormente consagrado na Lei Orgânica da Saúde como um sistema unificador, hierarquizado e com competências bem distribuídas e definidas entre os entes federados. Procurou-se, desse modo, por um fim ao que vigeu desde sempre em termos sanitários no País: a pouca ou nenhuma participação de Estados e Municípios e a centralização das ações e serviços a partir de uma visão do Governo Federal.

A situação denunciada pelo preclaro Deputado GERALDO RESENDE na Justificação do Projeto sob análise é reveladora da persistência das concepções centralizadoras ainda presentes no Ministério da Saúde. Urge, então, que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os congêneres estaduais e municipais sejam expurgados de condicionalidades que, no limite, representam a prevalência dos interesses de Brasília sobre os locais. É preciso que assumamos definitivamente que os Governos Estaduais e Municipais foram eleitos em pleitos democráticos e têm tanta legitimidade quanto o Governo Federal para implementar as suas políticas aprovadas pelos eleitores.

A medida proposta, nesse sentido, representa um avanço indiscutível e merece o acolhimento deste Órgão Técnico.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.257, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERALDO THADEU
Relator